



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003808-98.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que são apelantes SHEILA DE OLIVEIRA MAROPO e SIDIMAR SILVINO MAROPO, é apelado COLÉGIO JARDIN'S DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003808-98.2024.8.26.0084

Apelantes: Sheila de Oliveira Maropo e Sidimar Silvino Maropo

Apelado: Colégio Jardim's de Ensino Fundamental Ltda - Me

Comarca: Campinas

Juiz(a) de primeiro grau: RENATA VAITKEVICIUS SANTANDREA
VITAGLIANO

Voto n. 6251

Ementa: Apelação – Ação de cobrança – Prestação de serviços educacionais – Sentença de procedência – Insurgência dos réus.

1.- Gratuidade da justiça aos apelantes – Concessão da benesse, com efeitos prospectivos.

2.- Nulidade da citação – Inexistência – Os réus (apelantes) residem em condomínio com controle de acesso – Nessa circunstância, é válida a entrega das cartas de citação ao funcionário da portaria, responsável pelo recebimento de correspondências - Inteligência do art. 248, § 4º, CPC – Ato válido.

Sentença mantida – Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 50/51, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 19.130,77 (dezenove mil cento e trinta reais e setenta e sete centavos), referente aos débitos em aberto. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Egrégio Tribunal de Justiça acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do respectivo inadimplemento.

Opostos embargos de declaração (fls. 54/58), foram rejeitados (fls. 115).

Inconformados, os réus buscam a anulação do pronunciamento judicial atacado. Para tanto, alegam a nulidade da citação, porque as cartas foram entregues e recebidas por terceira pessoa. Sustentam a violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa. Pedem o provimento.

Contrarrazões nas fls. 134/138.

É o relatório.

Inicialmente, diante dos documentos juntados e da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, concedo aos apelantes os benefícios da gratuidade da justiça, com efeitos prospectivos.

No mérito, não prospera o recurso.

Segundo art. 248, § 4º, CPC, “Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso, os réus residem no apartamento nº 94, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Torre C, do Condomínio Residencial Torres do Lago, localizado na Rua Nazareno Mingoni, 110, Jardim Lago, CEP 13050-022, Campinas/SP (comprovante nas fls. 69).

Para lá, as cartas de citação foram enviadas e recebidas pela funcionária da portaria, sem qualquer ressalva (fls. 41/42).

Desse modo, a citação está em harmonia com o dispositivo acima mencionado, sendo, pois, válida.

Rejeitada a alegação de nulidade da citação, e inexistindo outro questionamento recursal, mantém-se a sentença.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação e majora os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação (art. 85 § 11, CPC, e tema nº 1.059, STJ).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator